

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.071/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000155656-41
Impugnação: 40.010121040-19
Impugnante: Sáfilo do Brasil Ltda.
CNPJ: 03.088271/0001-39
Proc. S. Passivo: Julianna Bulgarelli Fernandes/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – PENALIDADE ISOLADA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de penalidade isolada, por entendimento de que ocorreu erro na identificação do destinatário em notas fiscais de emissão da Impugnante e não indicação de destinatário diverso como acusou o Fisco. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada com fulcro nos artigos 165 e 167 do CTN. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 124.376,40, ao argumento de que se enganou ao preencher as Notas Fiscais nºs 21.976 a 22.037, colocando como destinatário a Cidade de Belo Horizonte/MG, quando, na realidade, deveria ter colocado Brasília/DF.

Afirma que não houve nenhum ônus para o Fisco, já que o imposto referente à operação foi recolhido e que poderia ter sanado o engano com a emissão de carta de correção.

O Delegado Fiscal de Trânsito-DFT/Contagem, em despacho de fls. 174, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta a Impugnação de fls. 177 a 184, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 187 a 190.

DECISÃO

Trata o presente feito sobre o pedido de restituição da quantia de R\$124.376,40, que foi paga em face de interceptação fiscal que conduziu à cobrança de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, pois, flagrada a emissão de documento fiscal com destinatário diverso do real.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal”;

Em que pesem as razões delineadas no pleito impugnatório, a sanção flagrada pelo Fisco é objetiva, ou seja, cabível a penalidade isolada quando há no documento fiscal indicação de destinação diversa da real.

Este é o caso dos autos, o que é inclusive confessado pela defesa quando argumenta tratar-se de “mero engano”, ao emitir os documentos fiscais autuados.

De acordo com os autos, o Pedido de Restituição versa sobre valor recolhido pela Requerente a título de multa isolada e, considerando a natureza desta quantia, importante tecer-se algumas considerações a respeito do pedido de restituição, conforme previsto nas legislações tributárias.

No Código Tributário Nacional, referido instituto encontra amparo nos artigos 165 e seguintes:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Como pode-se perceber, o artigo 165 do Código Tributário Nacional ao falar na possibilidade da restituição do pagamento indevido faz referência apenas à restituição do tributo, ou seja, não autoriza a restituição de valores pagos, ainda que indevidamente, a título de penalidades isoladas.

Enfatizando a limitação trazida por este dispositivo legal, tem-se o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional visto que este permite a restituição dos juros de mora e penalidades pecuniárias relacionadas com o tributo que será restituído, não fazendo referência alguma à restituição de multas isoladas, as quais são aplicadas em face do descumprimento de obrigações tributárias acessórias e com esta natureza recolhidas. Assim tem-se:

“Art. 167 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. (g.n)

Assim, considerando a objetividade da norma c/c a confissão do contribuinte, tem-se que a penalidade aplicada mostra-se correta, não havendo que se falar em restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Luiz Bezerra Presta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ